

## A alteração de prenome e gênero como garantia do princípio da dignidade da pessoa humana

### ARTIGO

Diego Cardoso de Oliveira<sup>i</sup>

Universidade Federal do Vale do São Francisco, Senhor do Bonfim, BA, Brasil

Pedro Paulo Souza Rios<sup>ii</sup>

Universidade Federal do Vale do São Francisco, Senhor do Bonfim, BA, Brasil

1

### Resumo

O nome representa um elemento crucial na identificação da pessoa tanto na família quanto na sociedade. Geralmente, ele é considerado imutável para preservar relações jurídicas. No entanto, há situações na vida que demandam uma exceção a essa regra. O presente artigo objetiva compreender de que maneira a alteração de prenome e gênero, sendo esse um direito social e assegurado nos cartórios de Registro Civil, favorece a construção da dignidade humana de pessoas transexuais, transgênero e travestis. Este estudo é conduzido por meio da pesquisa qualitativa, tendo a entrevista narrativa como instrumento de coleta de informação. Quanto ao arcabouço teórico, este está pautado nos estudos de Butler (2015); Bento (2014); Gagliano; Pamplona Filho (2011); Rios (2022), além da base legal fundamentada em Brasil (1988; 2002; 2022). Como conclusão, argumenta-se que o ordenamento jurídico precisa progredir ao flexibilizar a regra da imutabilidade do nome, visando a garantir a segurança jurídica dos indivíduos.

**Palavras-chave:** Alteração de Prenome. Direito. Dignidade Humana.

**Changing first name and gender as a guarantee  
of the principle of human dignity**

### Abstract

The name represents a crucial element in identifying a person both in the family and in society, generally considered immutable to preserve legal relationships. However, there are situations in life that demand an exception to this rule. This article aims to understand how changing one's first name and gender, which is a social right and guaranteed in civil registry offices, favors the construction of human dignity for transsexual, transgender, and transvestite people. This study is conducted through qualitative research using narrative interviews as an instrument for collecting information. The theoretical framework is based on the studies of Butler (2015); Bento (2014); Gagliano; Pamplona Filho (2011); Rios (2022), in addition to the legal basis based on Brasil (1988; 2002; 2022). In conclusion, it is argued that the legal system needs to progress by making the rule of name immutability more flexible, aiming to guarantee the legal security of individuals.

**Keywords:** Change of First Name. Law. Human Dignity.

## 1 Elementos introdutórios: alteração de prenome e gênero como direito social

2

A forma mais recorrente de se identificar em sociedade é nosso nome. Comumente, ele nos é atribuído mesmo antes do nosso nascimento. Por isso, acaba por se constituir como sendo algo de extrema relevância. No entanto, é importante dizer que o nome é atribuído de acordo com o gênero de nascimento. Se é um menino, será registrado com nomes considerados social e culturalmente como sendo de menino, já se é uma menina, o nome também será escolhido a partir dessa definição.

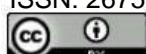
Contudo, o gênero de nascimento, definido a partir da biologia, pode sofrer alterações, mudanças de rotas e de percurso, em um processo contínuo de autoconhecimento inerente ao campo das subjetivações humanas, mudanças no que se refere à identidade de gênero, requerendo, portanto, adequação relacionada à maneira como cada pessoa se reconhece.

Assim, é possível dizer que as sociedades acabam por criar formas para regular e materializar o sexo nas pessoas e, se essas normas regulatórias necessitam ser repetidas frequentemente, citadas e reiteradas amiúde, há, contudo, torções e lapsos no processo.

Desse modo, é importante ressaltar que nem todos os corpos se conformam diretamente às regras que os regulam, nunca aderindo completamente às normas que impõem as suas materializações (Butler, 2015). Corroborando com essa perspectiva, Bento (2014) argumenta que a invenção dos corpos pressupõe, portanto, a sua reinvenção contínua. A maneira como esse corpo é visto e reconhecido nos distintos espaços sociais, requer, dessa forma, uma adequação à maneira como o denominamos e o que vemos.

A alteração de nome de acordo com o gênero é, portanto, um direito que possibilita à sociedade compreender as *performances* dos sujeitos que não se conformam com seus corpos biológicos, com os nomes a eles atribuídos e com as práticas cotidianas que procuram adequar corpo, sexualidade e gênero, passando a reinventá-los.

Partindo desse pressuposto, o nome está intrinsecamente vinculado às questões de gênero, uma vez que por ele conseguimos identificar o gênero feminino e o masculino e, consequentemente, diferenciá-los. Considerando tal elemento, ressaltamos a



importância que os nomes têm para os indivíduos que não se reconhecem naqueles que lhes foram designados ao nascer, pois são incompatíveis com o seu gênero.

É diante desse cenário que observamos uma luta pela inclusão de pessoas transexuais e travestis, e o primeiro passo para essas pessoas é a alteração de seus nomes e gêneros. Partindo de tal pressuposto, o presente trabalho tem por objetivo: compreender de que maneira a alteração de prenome e gênero, sendo esse um direito social e assegurado nos cartórios de Registro Civil, favorece a construção da dignidade humana de pessoas transexuais, transgênero e travestis.

Este objeto de pesquisa se constitui como relevante para o estudo em curso, considerando o fato de que a sociedade está inserida em processos contínuos de mudanças, nos mais distintos campos, exigindo novas posturas perante as práticas humanas analisar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana a partir da alteração do prenome e gênero no Registro Civil na vida das pessoas transsexuais e travestis.

Como as leis não podem permanecer inalteradas e estáticas diante do desenvolvimento civilizatório, todos, inclusive a comunidade jurídica, devem respeitar e assegurar direitos sociais e civis atribuídos a tais categorias, uma vez que comumente, em suas práticas cotidianas, são atribuídos a elas processos de silenciamentos e negação. Nota-se que o contrário não acontece com os grupos social e juridicamente reconhecidos.

A motivação para a escolha do conteúdo decorre da constatação de crescentes debates travados no âmbito jurídico em torno desse assunto, cujo objeto está relacionado com a inclusão de pessoas transexuais, especialmente no que diz respeito ao direito de alterar seus nomes nos assentos civis. Essa discussão tem mobilizado a sociedade a defender a dignidade desses indivíduos.

## 2 Percurso metodológico

Ao considerarmos que o nome e o gênero se constituem como elementos importantes de identificação e representação para as pessoas transexuais e travestis,



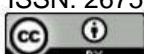
especialmente no que se refere ao convívio social, entendemos que a pesquisa de abordagem qualitativa foi a mais apropriada, pois nos favoreceu a compreender os fenômenos a serem desvelados.

4

De acordo com Minayo (2001, p. 13), “a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes”. Assim, ao analisar o nome como um direito social, entendemos que não é suficiente apenas quantificar, mas também é necessário refletir sobre quais sentidos e significados são atribuídos por pessoas trans e travestis ao direito de terem o nome assegurado.

Corroborando com essa perspectiva, Freitas (2007, p. 12) salienta que, na perspectiva qualitativa, o “[...] pesquisador torna-se um construtor da realidade pesquisada pela sua capacidade de interpretação entendida como uma criação subjetiva dos participantes envolvidos nos eventos do campo”. Portanto, esse tipo de pesquisa nos assegura autonomia para interpretar e construir a realidade a partir dos dados narrados pelo colaborador ou pela colaboradora, tendo por base o que foi vivido, uma vez que podem ser entendidas como estratégia de investigação qualitativa as narrativas das histórias de vida dos grupos humanos, sua leitura de mundo, seus sentimentos, percepções e interações com o contexto social em que estão situados (Souza, 2006).

Em busca de respostas para a investigação do problema proposto, que é compreender de que forma a alteração de prenome de gênero impacta a dignidade das pessoas transexuais, transgênero e travestis, recorremos à entrevista narrativa como instrumento de pesquisa. Essa abordagem nos permite acessar vivências pessoais profundas, revelando sentidos atribuídos ao nome e à identidade de gênero, que dificilmente emergiriam por métodos quantitativos. Por entendermos que ela fornece informações relevantes sobre o assunto, as falas foram posteriormente analisadas. De acordo com Moreira (2002, p. 54), a entrevista pode ser definida como “uma conversa entre duas ou mais pessoas com um propósito específico em mente”. Isso exige do pesquisador não só um roteiro prévio sobre aquilo que será perguntado, mas também sensibilidade para acolher narrativas espontâneas que ampliem a compreensão do fenômeno estudado.





Nessa perspectiva, a entrevista foi realizada para assegurar que os pesquisadores tivessem informações do entrevistado. Algumas perguntas foram sistematizadas com o intuito de nortear a entrevista, no entanto ressaltamos que o roteiro foi flexível, aberto a questões não pensadas na elaboração, mas que foram suscitadas pelo entrevistado.

5

É importante ressaltar que inicialmente foi feito um mapeamento de pessoas trans masculinas e femininas, bem como travestis, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Senhor do Bonfim, Bahia. Desde que o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, entrou em vigor, foi registrado um total de 20 pessoas que fizeram a alteração de prenome e gênero.

Desse total, conseguimos entrar em contato com cinco pessoas, com o intuito de apresentar a pesquisa e convidá-las para gravar entrevistas. Inicialmente, era notória a disponibilidade para participar. Contudo, ao retomar o contato objetivando marcar as entrevistas, não obtínhamos retorno por parte da maioria. Quando havia resposta, esta geralmente indicava recusa ou colocava inúmeras dificuldades, alegando falta de tempo, longas distâncias, entre outras justificativas.

Após alguns contatos obtendo retorno negativo, entendemos que não havia por parte da pessoa convidada interesse em narrar sua trajetória de vida em relação à mudança de nome. De acordo com Rios (2022), é recorrente, entre os membros da comunidade LGBTQIAPN+<sup>1</sup>, certo receio de participar de entrevistas, seja pela exposição da sua história de vida, seja pela não compreensão de que, ao fazer isso, estarão de alguma maneira contribuindo com a própria categoria.

Souza (2014) e Rios (2022) argumentam que a narrativa, na qualidade de método de pesquisa, possibilita-nos compreender histórias coletivas, a partir das individualidades. Dessa maneira, ressaltamos que gravamos a entrevista com um dos convidados e consideramos que sua narrativa é o suficiente para nos ajudar a compreender o objetivo suscita para a pesquisa em curso. Enfatizamos que optamos por manter o anonimato do

<sup>1</sup> A sigla LGBTQIAPN+ refere-se a um espectro amplo de identidades de gênero e orientações sexuais, incluindo lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, não binários e outras identidades. O “+” no final da sigla reconhece a diversidade e a inclusão de outras identidades que podem não estar explicitamente mencionadas.





participante, para evitar possíveis constrangimentos. Assim, o chamaremos de Mandacaru, nome escolhido por ele, por simbolizar uma planta do Semiárido baiano, seu local de origem, bem como a resistência das pessoas trans na luta por assegurar seus direitos.

6

Mandacaru nasceu em Senhor do Bonfim, Bahia, tem 29 anos, é estudante universitário e se reconhece como trans gênero masculino. A entrevista foi gravada em horário e dia marcado, no dia 31 de outubro de 2023, respeitando a disponibilidade do entrevistado.

### 3 O nome: um direito a ser assegurado

No Brasil, o direito ao nome é assegurado pelo Código Civil de 2002, especificamente no Capítulo II do Título I da Parte Geral, que trata dos direitos da personalidade, abrangendo os artigos do 11 ao 21, referentes aos direitos da personalidade (Brasil, 2002). O artigo 16 trata sobre um dos principais direitos da personalidade humana – o direito à identidade pessoal – e preceitua que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Tendo em vista tal premissa, é possível dizer que o nome está imbuído de sentidos e significados individual e socialmente construídos, longe de ser mera convocação ou um aglomerado de letras. É por meio dele que nos identificamos e somos identificados/as. O nome, além de ser o meio de relação do indivíduo com o mundo jurídico e social, é um instrumento de autorreconhecimento. E, como diria Caetano Veloso (2018), “Maurício, Lucila, Gildásio, Ivonete, Agripino, Gracinha, Zezé, gente espelho da vida, doce mistério”, assim compreendemos que o nome é o que nos projeta para a vida, como um espelho a reluzir.

O nome se configura, portanto, em um dos principais direitos da personalidade do sujeito, sendo efetuado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Ceneviva (2010) argumenta que o Registro Civil é a fonte principal de referência estatística para o Estado, sendo a base para que os governos decidam suas medidas administrativas e políticas.



Ademais, a Lei de Registro Públicos dispõe, em seu artigo 29, § 1º: “as alterações ou abreviaturas de nomes serão averbadas no registro civil de pessoas naturais”. Assim, podemos dizer que o nome, pelo Registro Civil, confere identidade jurídica às pessoas. No entanto, considerando os fenômenos contemporâneos vinculados às subjetivações sexual e de gênero, ressaltamos que essa identidade não pode ser tratada como estática, pronta e acabada, mas em processo, uma vez que a identidade diz respeito à maneira como cada um gostaria de ser identificado, sendo necessário levar em conta as questões de gênero e orientação sexual.

A dignidade da pessoa humana é um princípio base para uma sociedade democrática, para resguardar direitos e deveres de todos em geral. Conforme Leandro Cunha (2018), a dignidade da pessoa humana é direito inerente a todo e qualquer ser humano, independentemente da existência de qualquer sorte de precisão constitucional, devendo ser considerada como elemento estrutural e de valor jurídico fundamental. As pessoas transexuais e travestis têm buscando, no âmbito jurídico, assegurar o reconhecimento de sua identidade social de forma digna e legítima.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 representa avanços significativos no que se refere à consolidação de direitos fundamentais de toda a sociedade. Entre tais direitos, estabeleceu-se o direito à igualdade, à liberdade e à segurança.

Ao considerarmos tal contexto, entendemos ser pertinente analisar se aquilo que é assegurado por lei como princípio base da sociedade brasileira se consubstancia meramente em exaltação retórica ou, em verdade, efetivamente orienta a atuação dos órgãos e poderes responsáveis por sua implementação, especialmente em relação às pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, de maneira mais direta, as categorias sociais que têm sido vítima de preconceito e discriminação, entre elas a comunidade LGBTQIAP+. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2011) consideram o direito à dignidade da pessoa humana como o maior princípio do ordenamento jurídico. Isso porque é um direito base e essencial comum a todos e todas,

contribuindo não só para sobrevivência, mas também proporcionando qualidade, tendo em vista que pessoas transexuais são socialmente excluídas e discriminadas.

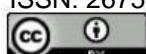
Todos e todas, em algum momento da vida, já se sentiram estranhos ou diferentes. Nossa sociedade é mesmo rotulada com todos os seus padrões de como devemos ser ou não ser. Muitas vezes, notamos ser diferentes e vemos nosso direito à dignidade ser cessado no ambiente familiar.

De acordo com Rios (2022), na obra: *O estranho que habita em mim: subjetivações de gênero na educação*, é na família que começa essa segregação binária de gênero, ao determinar nome, cores de meninos e de meninas e atribuir brinquedos e brincadeiras considerando meramente o gênero biológico. Isso acontece por ser exatamente na instituição familiar que estabelecemos o primeiro vínculo com um grupo social. É, portanto, na família que vivenciamos as primeiras sensações de aceitação – ou negação – de sexualidades que transgridem as normas cisheteronormativas.

Pensando na perspectiva de pessoas transexuais e travestis, o mais comum é que, em algum momento da sua trajetória, sintam-se estranhas, isto é, sejam tomadas como estranhas socialmente, tanto no que se refere às questões da identidade de gênero quanto no que se refere ao campo da sexualidade.

Entendemos, dessa maneira, o quanto é importante assegurar às pessoas transexuais e travestis os direitos civis. Contudo, é pertinente ressaltar que, ao assegurar tais direitos, não estamos privilegiando determinadas categorias sociais, estamos apenas fazendo valer o que é seu de fato e de direito, mas que historicamente tem sido negado.

Oliveira (2022, p. 153) ressalta que, desde que nascemos, somos rotulados, chegamos a uma sociedade com regras de como devemos ou não ser, viver ou existir. “Nascemos, crescemos e nos desenvolvemos em um paradigma social que busca a todo custo padronizar e determinar quem somos”, o que dificulta a nossa trajetória a partir de nossas individualidades. Mas o ordenamento jurídico tem se empenhado no alcance de qualidade de vida para todos. Recentemente, a aprovação da Lei nº 14.382/2022 permite que qualquer pessoa possa alterar seu prenome e gênero, procedimento realizado nos cartórios de Registro Civil.



Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2018) decidiu que não seria mais necessário apresentar laudo médico, autorização judicial ou comprovação de cirurgia de redesignação sexual para alteração de nome e gênero. Essa decisão representou uma grande conquista e um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda existam ajustes a serem realizados ao longo desse processo.

9

Nesse mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do provimento 73/2018, dá instruções de como esse procedimento deve ser feito nos cartórios de registros civis de nosso país. Essa é uma das maiores conquistas da comunidade LGBTQIAPN+ no país, já que é um direito básico, que até aquele momento nunca havia sido assegurado. Nosso nome e gênero são nossa identidade, nossa identificação. São a maneira como vemos e como nos veem no mundo. Assegurar esse direito é reconhecer pessoas, valorizá-las, guardar seus espaços em nossa sociedade.

Na atualidade, o órgão responsável por regular nosso direito a um nome é o Registro Civil, com sede em todos os municípios brasileiros. Em 2017, a Lei nº 13.484/2017, Lei de Registros Públicos, garantiu que todos os brasileiros, independentemente de qualquer outra condição, tivessem seus registros de nascimentos lavrados em cartórios de todo país, garantindo direitos e deveres como cidadão brasileiro, previsto na Constituição Federal do Brasil.

Isso está descrito na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXXVI e LXXVII 1º, II, e artigo 1º, II.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)  
a) o registro civil de nascimento (Brasil,1988).

É importante salientar que, em 2022, tivemos outro avanço, que é a Lei nº 14.382, a qual altera o artigo 56 da Lei de Registros Públicos (Brasil,1973), permitindo que qualquer pessoa, independentemente do gênero, possa fazer a alteração de nome, sem



autorização judicial ou justificativa. Essa não justificativa dá autonomia sobre todos do que é melhor para cada um individualmente.

10

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

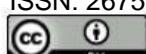
§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o oficial de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4 Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (NR) (Brasil, 1973).

De acordo com o artigo descrito, o Registro Civil tem uma função social importantíssima, assegurando direitos básicos e necessários, que, em algum momento de nossa história, não eram tão relevantes. Nossa nome é nossa apresentação, nossa identidade, portanto, considerando o fato de que as pessoas mudam, especialmente no campo das subjetivações inerentes a gênero, sexualidade e orientação sexual, entendemos que o nome precisa se adequar, contudo, conforme ressalta o próprio artigo, devemos seguir as determinações, levando em consideração o fato de vivermos em uma sociedade que promulga suas leis vislumbrando o bem-estar de todas as pessoas.

Nosso nome garante nossas individualidades e singularidades nos espaços coletivos. Essa designação corporiza a particularidade que cada pessoa tem para si e para o Estado, que estende a sua proteção a todos em particular, bem como a terceiros, de forma a gerar maior segurança jurídica. O direito à identidade permite que cada pessoa seja reconhecida na íntegra pelo que de fato se identificar.



Dante das inúmeras angústias enfrentadas por pessoas transgênero e travestis, decorrentes do não reconhecimento identitário e social em diversas instituições, como a família, a escola e o mercado de trabalho, entende-se que o direito ao nome é uma questão relativamente simples, mas de grande impacto. A divergência entre o sexo registrado no nascimento e a identidade de gênero vivenciada gera confusões psíquicas e sociais. Essa inadequação entre o nome civil e a identidade de gênero expõe essas pessoas a situações humilhantes e desnecessárias, agravando o sofrimento de uma comunidade já marginalizada.

Após anos de luta, a comunidade transgênero conquista a autodeclaração de nome gênero no Registro Civil. E, para não haver insegurança da parte dos registradores, foram editados alguns provimentos que regulamentam o procedimento, não exigindo nada além do expresso interesse da pessoa.

## 4 Infância dissidente: um menino diferente

Desde cedo, espera-se que meninos e meninas reproduzam comportamentos e práticas que sejam consistentes com os rótulos/expectativas de gênero que lhes são impostas antes do nascimento. Dessa forma, o corpo da criança precisa reconhecer o gênero que lhe foi atribuído, e, durante o exame ultrassonográfico, dependendo da identificação dos órgãos genitais, é afirmado: “Isto é um menino” ou “É uma menina”. De acordo com Rios (2022), há um construto social inerente às identidades de gênero e às sexualidades, iniciado bem antes do nascimento, sendo reforçado pelas instituições sociais, como família, escola, igreja, entre outras. Entendemos que tais imposições acabam cerceando as pessoas de expressarem seus desejos, bem como a maneira como se reconhecem. Sobre isso, em sua narrativa, Mandacaru argumenta:

Minha infância foi bem caótica emocionalmente. Desde que eu me entendo por gente, eu sempre me vi como homem. Não consigo enxergar um ponto específico em que me percebi homem. O que mudou com o tempo foi o meu entendimento sobre o que iria fazer com o fato de que eu não iria acordar no outro dia com todo



mundo me enxergando da mesma forma (Mandacaru, entrevista em 31 de outubro de 2023).

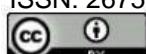
Vivemos em uma sociedade que tem pautado as relações humanas única e exclusivamente a partir da cisheternormatividade, impondo às crianças que não se enquadram nesse modelo a viver suas infâncias de maneira “caótica”. Às corporeidades dissidentes, é imposta uma permanente situação de caos, de confusão. É dentro desse caos que meninos e meninas transexuais precisam se reinventar cotidianamente, buscando novas formas de reexistir, conforme podemos constatar no excerto da narrativa de Mandacaru descrita anteriormente.

De acordo com Butler (2013), a produção discursiva de formas como as normas de gênero é corporificada e representada como um *performance*, ou seja, esse discurso produz efeitos materiais no campo social, produzindo assim corpos inteligíveis e corpos incompreensíveis. Afirma ela:

[...] se a linguagem age sobre nós antes de agirmos, e continua a agir a cada instante em que agimos, então temos que pensar sobre a performatividade de gênero primeiro como uma “atribuição de gênero” – todas as formas em que somos, por assim dizer, chamados por um nome e generificados antes de entendermos qualquer coisa sobre como as normas de gênero agem sobre nós e nos moldam e antes de termos a capacidade de reproduzir essas normas de maneira que possamos escolher. A escolha, na verdade, chega tarde nesse processo de performatividade (Butler, 2013, p. 44-45).

Os corpos infantis, então, são produzidos em um cenário de intensas disputas entre as mais diversas instituições, discursos, saberes e práticas regulatórias. Sendo os gêneros e as sexualidades instâncias privilegiadas de vigilância e controle, como também de investimento, essa perspectiva fica perceptível na narrativa de Mandacaru, o que possibilita inferir que a maneira como vivemos as masculinidades e as feminilidades são reiteradamente ensinadas, sugeridas e promovidas social e culturalmente.

Mas até que possamos compreender nossas corporeidades, considerando que nos é imposta uma maneira de constituirmos nossas subjetivações, conforme salientado



anteriormente, procuramos encontrar respostas, entender por que somos diferentes e por que nos veem diferentes. De acordo com Rios (2022, p. 125):

A vida de quem é LGBTQIA+ se encontra em estado de permanente vulnerabilidade, morremos todos os dias, em diferentes partes do mundo. Nos matam porque reivindicamos o direito de existir e, quando se é tomado/a como estanho/a e desviante, cobrar pelo direito à vida pressupõe muitas vezes morrer pelo simples fato de existirem.

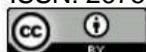
13

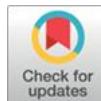
O permanente estado de vulnerabilidade social ao qual somos submetidos faz com que busquemos respostas, com o intuito de sermos aceitos socialmente, conforme nos contou Mandacaru em sua narrativa: “Os momentos mais marcantes para mim na infância, antes da pré-adolescência, foram os meus pedidos desesperados para que Deus me ‘transformasse’ em homem”. É importante dizer que esse “transformar em homem” pressupõe dizer que está dentro de um estereótipo sociocultural sobre o que é ser homem, uma vez que Mandacaru sempre se viu como tal.

A não aceitação de outras formas de construção das subjetivações de gênero, de acordo com Butler (2015), faz com que nos punamos a todo momento por não performarmos nosso gênero de acordo com o esperado, por isso é tão importante assegurarmos às crianças dissidentes que vivam e se constituam livremente, tendo seus direitos respeitados.

#### 4.1 Me chame pelo meu nome: sentidos e significados de alteração de prenome e gênero para pessoas trans

O nome é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, um atributo da personalidade, determinante para a construção da identidade. O nome é a forma mais direta que as pessoas têm para se relacionar e consequentemente se constituir. Somos educados a nos relacionar com o nosso nome desde a mais tenra idade e com ele vamos aprendendo a viver em sociedade. Em casa, na escola, na rua, no trabalho, na vida social, relacionamo-nos a partir do nosso nome.





Na escola, por exemplo, somos motivados a identificar as letras do nosso nome e aprender a escrevê-lo. Quando aprendemos, fazemos uma festa; a sensação é a de que aprendemos quem somos. Isso não é sem razão, pois é o nome que nos representa civil e socialmente.

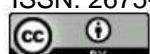
Por isso, a alteração de nome e gênero tem um significado tão peculiar para homens e mulheres transgênero, uma vez que não se trata meramente da mudança de nome, mas de um processo de autorreconhecimento.

Assim, o primeiro passo é escolher um nome, algo importante para uma pessoa transexual, para que possa se sentir bem-vinda e aceita. Por isso, é necessário cautela na escolha, pois isso envolve um impacto na aceitação social e pessoal. Alguns até optam por manter o nome de registro, enquanto outros preferem escolher um nome que melhor os represente. Essa escolha deve refletir seu sentimento de aceitação e pertencimento, que convalide sua identidade.

O dano é bem maior quando pessoas trans são privadas dos seus direitos, visto que as inadequações do seu nome as expõem a vexames desnecessários. Sampaio e Coelho (2012, p. 343-344) salientam que:

As formas de lidar com as mais diversas situações são explicadas por Flávio como “um meio de ir levando essa coisa, mas que dói, dói. Eu não quero o meu nome como ele é; eu quero um nome masculino, que me represente no masculino” (Flávio). Essa situação se amplia com a dificuldade de ingresso e permanência no mercado de trabalho, mesmo para os que concluíram a formação universitária, como é o caso de mais uma dessas pessoas. Muitas vezes, a assunção da transexualidade implica o abandono do trabalho. Os homens contam que, como forma de sobrevivência, partem para o trabalho autônomo, quando conseguem, ou então se submetem a trabalhar para casas de prostituição, não se prostituindo, mas fazendo a propaganda do lugar. Trabalhar em borracharia é mais uma opção apresentada por Flávio, mas, segundo ele, extremamente difícil, por conta do machismo. Quando não conseguem nenhum trabalho, a alternativa que muitas vezes resta é o tráfico de drogas, o que, segundo Flávio, não é raro acontecer.

A não aceitação ou não compreensão do processo de transformação do corpo acabam por causar danos, por isso é tão importante que as instituições sociais possam assegurar outras formas de constituição da identidade de gênero. Em sua narrativa,





Mandacaru nos contou como foi difícil não se reconhecer em seu próprio corpo e não ter conhecimento de que havia outras possibilidades de se reconhecer.

15

Por conta de toda essa questão interna, eu fui diagnosticado com depressão aos 14 anos. Até os 19, com o pensamento de pessoas daquela época, eu achava que me sentia daquela forma porque eu gostava de mulheres e eu não conhecia ninguém abertamente assumido, nem meninos e nem meninas. Comecei a conhecer após os 16 anos e ainda assim de forma distante. Aos 19, fui morar em Petrolina para fazer faculdade e acabei convivendo mais com meninas lésbicas, o que me fez entender que nenhuma se sentia daquela forma. Na mesma época, entre 2013 e 2014, começou a surgir informações na mídia sobre o assunto, especialmente em 2014 quando o Thammy, filho da Gretchen, assumiu publicamente a sua identidade. Na época, encontrei uma matéria sobre o modelo polonês Oliwer Mastalerz e foi um divisor de águas na minha vida. Foi algo que me permitiu entender e aceitar que viveria minha identidade real (Mandacaru, entrevista em 31 de outubro de 2023).

No entanto, as emoções podem variar de pessoa para pessoa. Algumas podem se sentir aliviadas, mas autênticas e livres ao adotar um nome que melhor reflete quem são por dentro. Outras podem enfrentar um período de ajuste, já que a mudança de nome pode envolver ajustes emocionais e sociais, incluindo o processo de fazer com que as pessoas ao seu redor se acostumem com o novo nome e identidade.

Em geral, é uma jornada individual e única para cada pessoa trans. É importante oferecer apoio, respeitar e aceitar o nome e a identidade que a pessoa escolheu, ajudando no processo de transição e reconhecendo a importância desse passo para elas. Toda pessoa tem direito ao nome e a este se dá a importância de identificar cada pessoa perante ao Estado. O nome, portanto, trata-se da manifestação mais expressiva da nossa personalidade, daquilo que nos constitui (Venosa, 2003).

A mudança de nome e gênero pode ser um processo desafiador, enfrentando obstáculos legais, sociais e emocionais. Requer coragem e perseverança para superar esses desafios e se afirmar como a pessoa que deseja ser. Mandacaru iniciou seu processo comunicando aos mais próximos a forma que desejava ser reconhecido socialmente, ocupando aos poucos os espaços tão sonhados por ele.



Então, contei para meus amigos e meus irmãos: escolhi meu nome. E, por fim, contei para o meu pai. [...]. Para os meus amigos, não foi nada novo. Não acredito que seria surpresa para quem convive comigo mesmo. Nunca me vi como outra coisa a não ser homem, então foi só uma etapa normal para eles. Para os meus irmãos, não sei bem. Era início da covid-19, então teve que ser por WhatsApp. Eles me deram muito apoio e buscaram me chamar do jeito certo, na mesma hora. Perguntando do meu nome, etc. Dos familiares, eu falei só para o meu avô e o meu pai. O meu avô, ele foi de boa, me deu palavras de apoio, só se atrapalha no nome. Mas é esperado, pela idade. Fora que eu fui, por muitos anos, a única “heta” dele. Já para o meu pai, foi diferente. Por muitos motivos. Mas assim que eu consegui alterar o RG, ele decidiu me chamar pelo meu nome certo (Mandacaru, entrevista em 31 de outubro de 2023).

Quando nos referimos à alteração de nome e gênero, um passo importante, sem sombras de dúvidas, é a garantia de tal direito legalmente. Contudo, tendo em vista a narrativa de Mandacaru, é possível inferir que esse momento diz respeito a um processo de autoaceitação consigo mesmo, assim como com as pessoas que estão ao nosso redor, por isso fica evidente que, após tomar a decisão, ele vai se cercando de pessoas em quem confia.

Após a comunicação aos mais próximos, Mandacaru decide oficializar no Registro Civil o seu nome e gênero. Esse momento é a concretização de algo que sempre foi, ou seja, a oficialização perante a sociedade daquilo que sempre o constituiu.

Em sua narrativa, fica evidente o quanto é importante quando a justiça e os órgãos competentes de alguma maneira acabam tornando esse momento menos dolorido.

Estava tendo uma campanha da Defensoria Pública para ajudar pessoas trans a alterar o nome e gênero. Então entrei em contato e logo fui acolhido. Acredito que tenha sido no início de 2021. Foi bem rápido. Assim que o processo com a Defensoria foi deferido, eu procurei o cartório e consegui resolver em poucos dias. Acreditava que seria uma burocracia, mas foi bem tranquilo (Mandacaru, entrevista em 31 de outubro de 2023).

Na maioria das vezes, o medo da burocracia afasta as pessoas transexuais do procedimento de alteração de prenome e gênero. No entanto, em alguns casos, uma campanha de incentivo pode ser o impulso necessário para superar esse medo – como aconteceu com Mandacaru.



Embora a alteração de prenome e gênero seja um direito civil garantido, a busca por essa mudança ainda é limitada. Muitas pessoas transexuais e travestis que desejam exercer esse direito acreditam que o processo é complexo, o que dificulta o acesso à alteração do nome e do gênero. No entanto, como destacou Mandacaru, a justiça tem se esforçado para simplificar esse processo, tornando-o mais ágil e acessível, tendo em vista que o objetivo é assegurar às pessoas transexuais o direito de serem quem são.

## 5 Elementos finais: considerações

No decorrer desta pesquisa, fomos inevitavelmente atravessados pelas nossas vivências particulares e coletivas de crianças desviantes, dissidentes e estranhas, sendo muitas vezes tratadas por nomes femininos. Ao nos deparamos com as narrativas de Mandacaru, questionamo-nos: e se fosse um de nós?

O fato é que, ao entrar em contato com homens e mulheres trans, inúmeros sentimentos começaram a emergir. Inclusive o fato de muitos negarem a participação, conforme ressaltamos na metodologia, nos fez repensar ainda mais sobre a constituição identitária dessas pessoas. Não se tratava apenas de medo para narrar suas histórias, mas de não desejarem reviver tudo isso novamente.

Ao retomarmos o objetivo da pesquisa, que é compreender de que maneira a alteração de prenome e gênero, sendo esse um direito social e assegurado nos cartórios de Registro Civil, favorece a construção da dignidade humana de pessoas transexuais, transgênero e travestis, inferimos o quanto importante e necessário é publicizar e assegurar esse direito, especialmente àqueles que estão mais distantes dos centros urbanos, a quem as informações demoram a chegar. Para as pessoas transexuais, é essencial salvaguardar o direito ao nome como um princípio fundamental, garantindo a proteção de seu gênero.

O sistema judiciário está em constante evolução, buscando refletir cada vez mais a realidade da sociedade. Nosso nome é a essência da nossa identidade, reivindicando dignidade e respeito para aqueles que buscam alterá-lo. Ao iniciar este estudo,



destacamos a profunda ligação entre o nome e nossa percepção de identidade, e como isso afeta a garantia de nossos direitos. Analisamos o progresso histórico e legal que respalda essa questão.

Assim, este estudo se torna relevante, tanto do ponto de vista social quanto acadêmico. Ele dá visibilidade social para garantir o respeito e a aceitação das pessoas transgênero, visando a tornar essa realidade uma prática efetiva. Na análise deste estudo, fica evidente o princípio da dignidade humana para viabilizar a mudança de nome de uma pessoa transexual.

A priorização da inclusão social e do respeito às pessoas transexuais, dentro de um contexto que busca a igualdade e preserva a dignidade individual, deve prevalecer sobre o direito da sociedade em conhecer a condição de transexualidade de um indivíduo. Isso evita que a pessoa permaneça em situações de segregação e discriminação, perpetuando uma posição na qual sempre esteve inserida.

Há um movimento que está voltado para o respeito às pessoas que vivenciam a transexualidade, ou se identificam como transgênero, buscando igualdade em todos os aspectos. A mudança de nome e gênero representa socialmente o reconhecimento da dignidade e dos direitos humanos dessas pessoas, promovendo sua inclusão em diferentes esferas sociais.

Nesse sentido, ressaltamos que a legislação brasileira precisa progredir em flexibilizar a regra da imutabilidade do nome, adaptando-a ao progresso da sociedade, em que o nome desempenha um papel crucial na identidade e na individualidade, visando a garantir a legitimidade das pessoas e sua integração na sociedade e com as estruturas estatais.

Assim, compreendemos que a alteração do nome civil de uma pessoa, considerando as circunstâncias individuais, é percebida como uma mudança capaz de trazer benefícios reais às pessoas transexuais, transgêneros e travestis sem acarretar prejuízos a terceiros. Sobretudo, essa alteração é realizada em respeito à dignidade humana das pessoas envolvidas.



Concluímos que a alteração de prenome e gênero não apenas formaliza juridicamente a identidade de pessoas transexuais, mas também valida sua existência no tecido social, abrindo caminhos para reconhecimento, pertencimento e inclusão. Trata-se, portanto, de uma mudança com impactos reais e profundos, que deve ser assegurada como expressão legítima da dignidade humana.

19

## Referências

BENTO, Berencie. **A reinvenção do corpo**: Sexualidade e gênero na experiência transexual. 2. ed. Natal: EDUFRN, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucacao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Lei 6.015/73**. Lei de Registros Públicos. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm#:~:text=Salvo%20as%20anota%C3%A7%C3%B5es%20e%20as,P%C3%BAblico%2C%20quando%20a%20lei%20autorizar](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm#:~:text=Salvo%20as%20anota%C3%A7%C3%B5es%20e%20as,P%C3%BAblico%2C%20quando%20a%20lei%20autorizar). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Lei 13.484**. Lei de Registros Públicos, de 26 de setembro de 2017. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato20152018/2017/Lei/L13484.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato20152018/2017/Lei/L13484.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Código Civil 2002**. Código civil brasileiro e legislação correlata. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei 14.382/2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). **O corpo educado** – pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 151-172.

BUTLER, Judith. Corpos que ainda importam. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 12-16, 1º sem. 2015.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

20 CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FREITAS, Jorge. **A construção da realidade na pesquisa qualitativa**. São Paulo: Editora Qualis, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOREIRA, Maria do Carmo. **Entrevista e pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

OLIVEIRA, Diego Cardoso de. Negar a si mesmo: narrativas de (sobre)vivências da homossexualidade e os princípios evangélicos. In: RIOS, Pedro Paulo Souza (org.). **Subjetivações e dissidências de gênero e sexualidades no Semiárido**. Salvador: EDUNEB, 2022.

RIOS, Pedro Paulo Souza. **O estranho que habita em mim**: subjetivações de gênero na educação. Curitiba: CRV, 2022.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Transsexuality: psychological characteristics and new demands on the healthcare sector. **Interface — Comunic., Saúde, Educ.**, v. 16, n. 42, p. 637-49, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/NRwDDXgnRXHQPdLXCmhvjMv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2023.

SOUZA, Elizeu Clementino de. Diálogos cruzados sobre pesquisa (auto)biográfica: análise compreensiva-interpretativa e política do sentido. **Educação**, 39(1), 39–50. DOI: <https://doi.org/10.5902/1984644411344>.

VELOSO, Caetano. **Gente**. Rio de Janeiro: Universal Music, 2018 (4:02).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo, 2003.



<sup>i</sup> **Diego Cardoso de Oliveira**, ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5760-437X>

Universidade Federal do Vale do São Francisco

Mestrando em Ensino, pela Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF; Bacharel em Direito; Licenciado em Pedagogia; Especialização em Direito Civil e Educação Quilombola; Coordenador Pedagógico em Mirangaba, Bahia.

Contribuição de autoria: primeira escrita e investigação.

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3863888937306998>

E-mail: [diegscard.23@gmail.com](mailto:diegscard.23@gmail.com)

<sup>ii</sup> **Pedro Paulo Souza Rios**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7981-9091>

Universidade Federal do Vale do São Francisco

Doutorado em Educação pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Professor da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, Campus Senhor do Bonfim.

Contribuição de autoria: análise dos dados, escrita e revisão textual.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4706453501967580>

E-mail: [peudesouza@yahoo.com.br](mailto:peudesouza@yahoo.com.br)

**Editora responsável:** Genifer Andrade.

**Especialistas ad hoc:** Maurício J. Souza Neto e Scarlett O'hara Costa Carvalho.

### Como citar este artigo (ABNT):

OLIVEIRA, Diego Cardoso de; RIOS, Pedro Paulo Souza. A alteração de prenome e gênero como garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. **Rev. Pemo**, Fortaleza, v. 7, e15354, 2025. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revpemo/article/view/15354>

Recebido em 31 de março de 2025.

Aceito em 21 de junho de 2025.

Publicado em 18 de setembro de 2025.

